

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Rondoniense de Ensino Superior		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.047/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia, com sede no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000145/2010-86		
PARECER CNE/CES Nº: 8/2012	COLEGIADO: CES	DATA: 25/1/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em expediente datado de 15/9/2010 por Marco Antonio de Faria, Diretor Geral da Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia (FATEC), mantida pela Associação Rondoniense de Ensino Superior, ambas as instituições com sede em Porto Velho (RO). O objeto da contestação é a Portaria SESu nº 1.047, de 17 de agosto de 2010, devidamente publicada, que exarou o indeferimento da autorização para a oferta de curso de Direito, bacharelado, na sede da citada Faculdade.

A Portaria protestada, em cópia à fl. 24, tem como fundamentos:

1. O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 369/2010, elaborado em 11/8/2010, que consta às fls. 25 a 28, frente e verso.
2. O Relatório do Processo OAB nº 2010.31.01152-02-CNEJ, em cópia às fls. 29 a 31, frente e verso.
3. O Relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a Avaliação cód. nº 59.676, referente ao processo nº 20060013611, concluído em 23 de junho de 2009, pelos avaliadores Jônatas Luiz Moreira de Paula e Celso Leal da Veiga Junior, às fls. 32 a 39, frente e verso.

A peça recursal consta às fl. 2 a 22 versos. Refere-se à solicitação protocolada inicialmente no SAPIENS sob o nº 20060013611 e no Processo SIDOC nº 23000.004349/2007-09, tendo como objeto a autorização do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, no período noturno. No entanto, como destaca o requerente, durante a tramitação deste processo *a matriz curricular do curso passou por revisões e alterações de acordo com as diretrizes curriculares nacionais, como também as vagas solicitadas sofreram uma alteração de 200 para 80 vagas anuais* (fl. 3).

Em resumo, o recurso apresenta os seguintes fatos e argumentos:

- Histórico da FATEC e idoneidade acadêmico-profissional do mantenedor.
- Análise da documentação fiscal e para-fiscal da entidade mantenedora, com conclusão pelo atendimento das exigências vigentes e pela continuidade do trâmite.

- A Comissão de Verificação *in loco* para a oferta do curso concluiu o Relatório 59.676 de forma FAVORÁVEL à autorização pleiteada, por considerar que a proposta do curso de Direito apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade, atribuindo Conceito 3 (três). Contudo, a Comissão fez apontamentos sobre fragilidades, as quais foram oportunamente contestadas em recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e em parte reformadas, a favor e contra a Instituição. E, no entanto, as fragilidades que sobreviveram foram subsequentemente arroladas pela SESu como motivos para o indeferimento da autorização, em causa.
- Sobre os conceitos e as fragilidades apontadas na avaliação *in loco*, a peça recursal informa e justifica o seguinte:

- **Na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: conceito 2 (dois)**

- Os “conteúdos, essenciais” indicados nas DCN, que não estavam contemplados como “disciplinas” no PPC estavam incluídos em temas mais amplos, como Antropologia, na disciplina Sociologia; História do Direito, na disciplina Introdução ao Estudo do Direito. Ainda assim, diante da objeção, a Instituição se dispôs e mantém disposição de inserir tais conteúdos como próprias disciplinas na “matriz curricular” do curso de Direito.
- As disciplinas optativas compõem a “matriz curricular” (considerada Satisfatória) e serão ministradas logo, pois foram previstas para de forma diversificada ampliar a formação dos estudantes. Não vale, portanto, a objeção de que certos conteúdos estejam contemplados apenas em optativas; a formação pretendida é a “geral, humanística e axiológica ...”, como reza o art. 3º das DCN e expõe o texto recursal às fls. 5 a 7, ao tratar dos objetivos do curso, do perfil do egresso, das atividades teóricas e práticas, dos estágios etc.

- **Na Dimensão 2 – Corpo Docente: conceito 4**

- A Instituição atende 100% do exigido no item 2.1.1 (composição do NDE), pois todos tinham contrato firmado à época da visita dos avaliadores.
- A Instituição atende 100% do exigido no item 2.2 (titulação do NDE), pois todos do NDE tem pós-graduação *stricto sensu* e destes pelo menos 80% são doutores.
- Relativo ao item 2.3, do NDE, 80% dos professores tem graduação em Direito.
- A Instituição atende 100% do exigido no item 2.4, pois o coordenador do curso possui graduação, mestrado e doutorado em Direito e está concluindo um pós-doutorado em Direito. Tem experiência acadêmica de 17 anos e 6 anos como coordenador de curso. Trabalha na própria IES há mais de 10 anos.
- A Instituição atende 100% do exigido no item 2.2.1, pois 100% dos docentes apresentados tem titulação *stricto sensu*, sendo 6 (seis) doutores (60% do total).
- Relativo ao item 2.2.2, a Instituição possui 100% do corpo docente (indicado para os dois primeiros anos do curso) com Termo de

Compromisso assinado para contratação em regime de tempo Parcial ou Integral.

- Dos docentes apresentados, mais de 80% tem mais de quatro (4) anos de magistério superior, atendendo, pois, o item 2.2.3.
 - O número de alunos por docente equivalente em tempo integral, consideradas as ora 80 (oitenta) vagas solicitadas e os 12 (doze) docentes indicados para os primeiros quatro períodos do curso, é 13,3; portanto, menor que a relação 20/1 exigida no item 2.3.1.
 - A Instituição atende 100% do exigido no item 2.3.3, pois prevê no máximo 40 (quarenta) alunos por turma.
 - A média de disciplinas por docente é duas (2), conforme explicitado no PPC, atendendo, então, ao exigido no item 2.3.4, que é “menor que três”.
- **Na Dimensão 3 – Instalações Físicas: conceito 4 (quatro) (com cálculo da COREG propondo 3 [três])**
- As instalações para docentes, exigidas no item 3.1.1, são uma sala de professores com mesa grande, sofá, microcomputador conectado à Internet e mesa de reuniões (climatizada, iluminada, acústica e bem conservada). Há sala de reuniões bem equipada.
 - Referente ao item 3.1.2, os gabinetes de trabalho são previstos apenas para o coordenador do curso e outro para os membros do NDE; para os demais professores há uma sala coletiva, como acima descrita.
 - As salas de aula, como previstas no item 3.1.3, são cinco (5) com capacidade de 40 (quarenta) alunos cada e com os atributos exigidos.
 - A Instituição possui quatro (4) laboratórios de informática, cada qual com 20 máquinas, o que resultará – com os estudantes de Direito – em 17,55 estudantes por micro.
 - Sobre o item 3.2.1, para cada disciplina foram indicados três ou quatro livros como referências básicas e estão disponíveis 17 exemplares de cada. Isto corresponde ao máximo preconizado. A Comissão pegou livros por amostragem, mas todos estavam disponíveis com Relatório da Biblioteca e Notas Fiscais.
 - Sobre o item 3.2.2, livros da bibliografia complementar, foram indicados três ou quatro referências complementares em cada unidade de ensino, das quais há oito (8) exemplares por título. A FATEC firmou contrato com a Editora Pearson para acesso de todos os docentes, funcionários e estudantes a *e-books* de uma vasta biblioteca.
 - Sobre o item 3.2.3, periódicos especializados, a Instituição atende a 100% e indica os títulos e anos disponíveis. Mantém acesso também a biblioteca digitais do CNEN, STJ, Scielo e LEMEX.
 - O Núcleo de Prática Jurídica está previsto e já dispõe de instalação pronta. Apresenta o regimento interno e fundamentos do NPJ da FATEC (fl. 14 a 19).

- Na **Conclusão** do recurso, o autor lastima não ser permitida interposição ao Parecer da CTAA como ao da OAB, pois há vários pontos em que discorda e pode comprovar. Aponta que a SESu baseou sua posição de negativa à autorização do curso de Direito na norma da OAB, que é antiga (13 anos) e inconsistente com a realidade do País.

Exemplifica a situação de Porto Velho e adjacências (RO) que, a contar com o critério da OAB, de 100 (cem) vagas anuais em cursos de Direito, deveria ter apenas 523 (quinhentas e vinte e três) vagas e tem hoje mais de 1.000 (um mil), tendo sido autorizadas, para distintas IES, 550 (quinhentas e cinquenta) vagas em 1988, 100 (cem) vagas em 1990, 100 (cem) vagas e mais 240 (duzentas e quarenta) vagas em 2002, e outras 100 (cem) vagas em 2005.

- Por último, salienta que a Instituição atende satisfatoriamente às Dimensões estabelecidas para avaliar a excelência de um curso de Direito, arrolando doze (12) indicadores. E reitera a demanda do contexto de desenvolvimento econômico e da região por estudos jurídicos, assim como a qualificação da família de mantenedores (o pai é juiz aposentado e os três filhos advogados), que fizeram grande investimento em infraestrutura, biblioteca e contratação de professores.

A SESu, à fl. 40 em frente e verso, ofereceu a análise de sua competência, na fase recursal que ora examino, com a Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 16/2010, firmada pela Diretora de Regulação e Supervisão da Educação – Substituta e com o De Acordo da Secretária de Educação Superior, Maria Paula Dallari Bucci. Reconhecendo o direito à apreciação do recurso, com análise limitada às informações presentes no processo, até a análise da Secretaria, defende que:

...apesar da proposta do curso ter obtido resultado minimamente satisfatório na avaliação do INEP (conceito 3), nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles a necessidade social, que, conforme comprovado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 369/2010, foi considerada inexistente, uma vez que a cidade de Porto Velho conta com cinco instituições que ofertam o referido curso, superando-se, dessarte (sic) a necessidade de vagas;

- ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino jurídico, e, portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta, se faz necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, contudo, assim como se verifica no citado relatório COREG, embora o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma apresenta IGC 2, IGC contínuo 140, e os cursos ofertados pela IES que já foram avaliados obtiveram conceitos ENADE SC e 2, e IDD que oscilam entre SC, 1, 2 e 3;

- sobre o aspecto levantado anteriormente, convém observar que a IES está em processo de credenciamento no sistema e-MEC, processo nº 20076974, sendo que o INEP se manifestou nos seguintes termos: “Processo com sugestão de arquivamento, em função da ausência de pagamento da Taxa Complementar nos prazos estipulados, para dar cumprimento ao disposto na Lei 9784/99, Art. 40”.

- faz-se mister ainda, não se olvidar que, no relatório de avaliação in loco – relatório nº 59676 -, a comissão atribuiu conceito 2 à dimensão Organização Didático-Pedagógica, e que, um número considerável de indicadores das três dimensões avaliadas obtiveram conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, quais sejam: Objetivos do Curso; Número de Vagas; Matriz Curricular; Conteúdos Curriculares; Metodologia; Atendimento ao Discente; Regime de Trabalho do Corpo Docente; Número de Alunos por Docente Equivalente a Tempo Integral do Curso; Pesquisa e Produção Científica; Sala de Professores e Sala de Reunião; Gabinetes de Trabalho para Professores; Salas de Aula, Acesso dos Alunos a Equipamentos de Informática; Periódicos Especializados; Laboratórios Especializados; e Infra-estrutura e Serviços dos Laboratórios Especializados.

II – ANÁLISE

Reconheço, preliminarmente, a admissibilidade do recurso.

Realizei uma análise inicial, da qual se originou a Diligência CNE/CES Nº 5/2011, firmada em 11/05/2011.

Assim, revisei o Relatório SESu/DESU/COREG nº 369/2010, que motiva a decisão denegatória da pretendida autorização para a oferta do curso de Direito pela FATEC, colhendo os seguintes elementos fatuais considerados desfavoráveis:

1. A Instituição recebeu IGC (2009) igual a 2 (dois), com seis cursos em funcionamento: Administração (ENADE 2 e IDD 3); Ciências Contábeis (ENADE 2 e IDD 1); Ciências Econômicas (SC); Tecnologia de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (-, i.e. novo, sem registro de avaliação); Pedagogia (ENADE 2 e IDD 2) e Sistemas de Informação (Nota da Relatora: -, i.e. novo, sem registro de avaliação; o nome deste curso seria Sistemas para Internet).
2. Na Avaliação *in loco*, visando a autorização do curso de Direito, realizada em junho de 2009, foram atribuídos os conceitos:
 - a. *Organização Didático-Pedagógica: 2 (Nota da Relatora: importante considerar os detalhes quantitativos adiante analisados e os argumentos de recurso antes citados)*
 - b. *Corpo Docente: 4*
 - c. *Instalações Físicas: 4*
3. A CTAA, em 26/11/2009, manifestou-se reiterando o conceito 2 (dois) atribuído na Dimensão 1, reconhecendo que 5 (cinco) indicadores receberam nota 3 (três) e que a IES “solicita permissão” para introduzir disciplinas ausentes ou trocar o nome de existentes para objetivamente contemplar os conteúdos previstos nas DCN. *Tal medida, por mais que seja desejável, não invalida a correta avaliação da Comissão.* Sobre a Dimensão 2, a CTAA reconhece que 6 indicadores receberam conceito 5 (cinco), 2 receberam conceito 4 (quatro) e 3 indicadores conceito 1 (um) (Regime de trabalho do corpo docente; número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso; Pesquisa e produção científica); mas que houve enganos da Comissão e os indicadores 2.2.1 e 2.3.1 devem ser alterados para menos (!) mas, mesmo assim, fica mantido o conceito 4 (quatro). Já na Dimensão 3, também consideraram oportunas alterações para menor, julgando características substantivas das bibliografias básica e complementar – o que levou a COREG a argumentar que a nota da Dimensão de Infraestrutura deveria ser 3 (três).
4. O Parecer da OAB não foi integrado ao processo no tempo regulamentar, mas após. Sendo desfavorável, indicou a falta de “necessidade social”, de regramento do Núcleo de Prática Jurídica e de contratos efetivos de alguns professores, para justificar a ausência de “excepcionalidade do projeto”.
5. Em relação à oferta de cursos de Direito em Porto Velho (RO), a SESu aponta que já havia em cinco (5) instituições, sendo que três faculdades ofertantes tem IGC na faixa 2 e Contínuos de 176, 180 e 192; e que duas instituições tem IGC na faixa 3, com Contínuos de 221 e 284 (esta última é a Universidade Federal de Rondônia - UFRO).

A propósito, no processo há argumentos de critérios trazidos pela presença da OAB perante a avaliação das condições institucionais para a autorização de cursos de Direito e pela defesa do conceito de necessidade social por esta organização e outras autoridades. Todavia, o recurso em tela não privilegiou o debate argumentativo sobre os critérios, sua legalidade e pertinência.

A defesa do projeto de curso foi fundamentada na apresentação de qualidades e quantidades da Instituição, nos diversos indicadores em que haviam sido apontadas fragilidades ou que, na percepção do recorrente, haviam sido mal interpretados ou avaliados. Por esta razão, ao discutirmos este processo entre os pares da Câmara de Educação Superior, ficou ressaltada a importância e a oportunidade de uma apreciação que considere de forma mais aprofundada e atualizada a avaliação das alegadas condições institucionais da Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia (FATEC). Ou seja, ficou evidente a necessidade de elementos adicionais, que poderiam ser favoráveis à Instituição, para que seja possível mais percuciente apreciação das condições desta, com base nos fundamentos e nas normas atinentes ao padrão de qualidade resguardado pelo SINAES e normas nacionais – destarte, considerando as condições institucionais de sua eventual implantação e desenvolvimento do projeto pedagógico proposto para do curso de Direito.

Verificando, então, que o processo de credenciamento institucional da FATEC encontrava-se ainda em análise, restou solicitar à SESU as informações necessárias, inclusive contando com os presentes no processo e-MEC 20076974, que trata especificamente do credenciamento da FATEC (Diligência CNE/CES Nº 5/2011, de 11/5/2011, às fls. 46-51).

A resposta foi oferecida por meio do Of. Nº 111/2012-MEC/SERES/DIREG/COREG, datado no último dia 18 de janeiro (fl. 53-54), com o seguinte teor:

1. O processo de credenciamento da FATEC encontra-se no CNE para apreciação, mediante parecer favorável da SERES com base na avaliação *in loco* realizada de 28/11 a 2/12/2010 na qual foram atribuídos “conceitos similares ao referencial mínimo de qualidade em oito das dez dimensões analisadas ... [sendo que] As dimensões que obtiveram conceito insatisfatório se referiam as [*sic*] políticas de responsabilidade social e autoavaliação” (fl. 53).
2. O IGC obtido pela Instituição em 2010 manteve-se na faixa 2 (dois).
3. Os cursos da Instituição obtiveram os seguintes conceitos:
 - a. Administração: ENADE = 1, CPC = 2 e CC = 4
 - b. Ciências Contábeis: ENADE = 2, CPC = 2 e CC = 4
 - c. Ciências Econômicas: ENADE = -, CPC = - e CC = 4
 - d. Pedagogia: ENADE = 2, CPC = 2 e CC = 4
 - e. Sistemas de Internet: ENADE = -, CPC = - e CC = 4
 - f. Sistemas de Informação: sem avaliação

III – MÉRITO

Considerando o conjunto das informações disponíveis nos autos, sejam as citadas na análise inicial e como as recentemente agregadas pela SERES; e também o que pude constatar em pesquisa direta no E-MEC, destaco:

Sobre a Instituição

- ✓ Em situação frágil de qualidade, conforme o IGC: em 2009 e 2010 na faixa 2 (dois), que resulta das avaliações dos cursos atualmente oferecidos (três cursos com CPC igual a 2 [dois]; três cursos sem ENADE e CPC).

- ✓ Ao apresentar-se para o recredenciamento institucional, a FATEC obteve aprovação (a) dos órgãos encarregados da Análise Documental, da Análise Regimental e do PDI; (b) dos avaliadores *in loco*, que reconheceram “perfil SATISFATORIO de qualidade, com Conceito Final 3 (três) devido a conceito 2 (dois) nas dimensões de Responsabilidade Social e de Autoavaliação Institucional mas conceito 4 (quatro) em Infraestrutura Física.

Sobre o curso proposto

- ✓ Obteve despachos satisfatórios nas análises documentais; e perfil SATISFATORIO dos avaliadores *in loco* visto o Conceito Final igual a 3 (três), ou seja mínimo exigível, não obstante os conceitos 4 (quatro) nas dimensões Corpo Docente e Instalações Físicas. Pesam em contrário o conceito 2 (dois) em Organização Didático-Pedagógica, que resulta de conceitos 3 (três) em 5/6 dos indicadores e 1/6 com conceito 2 (dois), referente a Conteúdos Curriculares (que estariam faltando no projeto mas a Instituição alega que seriam abordados em conteúdos curriculares mais amplos ou com distinta nomenclatura). Todavia, obteve também alguns indicadores insuficientes em Corpo Docente e Instalações Físicas.

Sobre o processo de recurso

- ✓ Comprovada a tempestividade e demais condições para a admissão de recursos deste tipo.
- ✓ A manifestação recursal é centrada na defesa das condições de qualidade da Instituição e do projeto de Curso, bem assim na inconformidade com:
 - o relatório da avaliação *in loco*, tempestivamente impugnado e então revisado pela CTAA;
 - a impossibilidade de recurso sobre a decisão da CTAA;
 - as normas (critérios) utilizados pela OAB e a impossibilidade de recurso sobre este parecer;
 - “a decisão da SESU, que basicamente se pautou em norma da ,OAB (100 vagas a cada 100.000 habitantes).

Concluo apreciando certos elementos de crítica ao processo e às normas utilizadas, trazidos neste recurso como objetivamente pertinentes, mas ressalto que estes não me parecem reveladores de qualquer motivo para impugnação dos procedimentos e juízos consignados; e reconheço que o projeto pedagógico deste curso de Direito atinge a média (Conceito Final) “satisfatório”. No entanto, considero que as deficiências e limitações apontadas pelos avaliadores designados pelo INEP e nos relatórios (pareceres) da CTAA e da SESU são também justificadas e importantes para a decisão regulatória, assim como ensejam à Instituição orientação para seu futuro desenvolvimento. Sobremaneira, pondero as limitações de ação pedagógica da FATEC evidenciadas pelos resultados do ENADE e no CPC de Administração, Ciências Contábeis e Pedagogia (que são os cursos já submetidos á medida de eficácia pedagógica) e que estas combinadas com a avaliação do projeto do curso de Direito são razão suficiente para posição adotada pela SESu.

Assim sendo, manifesto-me nos termos do voto a seguir.

IV – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.047, de 17/8/2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia, localizada na Avenida Jorge Teixeira nº 3.500, bairro Nova Porto Velho, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, mantida pela Associação Rondoniense de Ensino Superior, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente